

09/04/2019 09:45:14:351 AC COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITORIO EI R\$ 474.055,10
09/04/2019 14:18:33:385 E DE BRITO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME R\$ 474.055,10

Encerrada a etapa de lances foi verificada a regularidade da empresa que ofertou o menor preço. Após confirmada a habilitação da proponente e examinada pelo Pregoeiro da disputa e a Equipe de Apoio a aceitabilidade da proposta de menor preço, quanto ao objeto bem como quanto á compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado e o valor estimado para a contratação, o Pregoeiro decidiu:

No dia 10/04/2019, às 09:44:54 horas, no lote (1) - Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza diversos, conforme especificações e estimativas de quantidades contidas no ANEXO ITERMO DE REFERÊNCIA. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 15/05/2019, às 10:35:08 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 15/05/2019, às 10:35:08 horas, no lote (1) - Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza diversos, conforme especificações e estimativas de quantidades contidas no ANEXO ITERMO DE REFERÊNCIA. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: O licitante cumpriu todas as exigências editalícias, com proposta abaixo dos valores estimados e parecer técnico favorável. No que se refere à proposta de preços, esta foi negociada e readequada nos termos do subitem 14.3 do Edital, face ao Decreto Estadual nº 27.624/2004, visto que o licitante está situado no Estado do Ceará. No dia 22/05/2019, às 15:02:30 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 22/05/2019, às 15:02:29 horas, no lote (1) - Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza diversos, conforme especificações e estimativas de quantidades contidas no ANEXO ITERMO DE REFERÊNCIA. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: Transcorrido o prazo para manifestação de intenção de recurso, nos termos dos subitem 18.1 do Edital, sem qualquer incidente.

No dia 22/05/2019, às 15:02:29 horas, no lote (1) - Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza diversos, conforme especificações e estimativas de quantidades contidas no ANEXO ITERMO DE REFERÊNCIA. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa ZAPP COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI ME com o valor R\$ 442.569,20.

No dia 21/05/2019, o Pregoeiro da disputa da licitação cadastrou a seguinte minuta da ata:

Pelo disposto no item 22 do Edital, relativo à formação de

Cadastro de Reserva na Ata de Registro de Preços correspondente, com fins de futuras e eventuais contratações com empresas remanescentes do presente certame, nas hipóteses previstas no art. 25 e na forma do art. 26 do Decreto Estadual 32.824/2018, foram realizadas convocações para o lote 1 (lote único), via e-mail e chat de mensagens do sistema. Transcorrido o prazo estabelecido para manifestação de licitantes remanescentes eventualmente interessadas em compor a lista do Cadastro de Reserva, não houve qualquer manifestação neste sentido.

No dia 22/05/2019, às 15:08:27 horas, a autoridade competente da licitação - JOAO DE DEUS DUARTE ROCHA - alterou a situação da licitação para homologada.

Publicada a decisão, nesta sessão, e nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro da disputa declarou encerrados os trabalhos. Anexo a ata segue relatório contendo informações detalhadas sobre o andamento do processo.

CLAUDIA LUCIO DE MEDEIROS
Pregoeiro da disputa

JOAO DE DEUS DUARTE ROCHA
Autoridade Competente

FRANCISCO SAMIR BARROS LEAL REIS ALVES
Membro Equipe Apoio

Proponentes:
11.337.875/0001-08 AC COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITORIO EI
27.487.710/0001-44 ANDRE V S MORAIS ME
27.814.353/0001-81 ATACADAO DA EMBALAGEM EIRELI
18.580.660/0001-54 E DE BRITO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
25.179.741/0001-02 EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
22.864.845/0001-68 MELHOR PROPOSTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA-ME
26.728.117/0001-80 R. CLEAN COMERCIAL EIRELI - ME
24.044.002/0001-40 RICA COMERCIAL EIRELI - ME
18.868.944/0001-40 ZAPP COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI ME

ATOS DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução Nº 052
Fortaleza, 22 de maio de 2019

RESOLUÇÃO Nº 052/2019

Altera a Resolução nº 003/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA vem no exercício de suas atribuições institucionais conferidas pelo art.12, inciso I, da Lei 8.625, de

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouvidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz



12 de fevereiro de 1993, c/c o art.31, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que a Resolução nº 003/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Ceará – MPCE encontra-se em dissonância com a Resolução nº 181/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina a instauração de procedimento criminal investigatório criminal pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade da adequação da norma interna ao regulamento expedido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que informa o Processo Administrativo nº 927/2018-4;

RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução nº 03/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º [...]

§ 1º. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações penais pelo Ministério Público Estadual e não impede a atuação de outros órgãos ou instituições com poderes investigatórios criminais.

§ 2º. O procedimento investigatório criminal fica regulado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, por essa resolução, aplicando-se, supletivamente, a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, ou outra que lhe substitua, e as normas processuais do Decreto-lei nº 3689/1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º [...]

§ 1º. Da decisão que indefere o requerimento de instauração de procedimento investigatório criminal, será objeto de reexame pelo Procurador- Geral de Justiça, para quem os autos devem ser remetidos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. Na hipótese de o Procurador-Geral de Justiça não concordar com o indeferimento, poderá instaurar o procedimento investigatório criminal, ou designar membro do Ministério Público, diverso daquele que promoveu o arquivamento, para fazê-lo.

§ 4º. No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo Procurador-Geral de Justiça, e as relativas à conexão e à continência.

§ 5º. O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.

Art. 4º. O procedimento investigatório criminal será instaurado

por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

§ 1º. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

§ 2º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Procurador-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - Caocrim, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico.

Art. 5º [...]

V - promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento.

Parágrafo Único. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, na forma prevista no art. 6º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º. Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 7º. Revogado.

Art. 8º [...]

§ 1º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

[...]

§ 6º. As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo, os membros dos tribunais e os conselheiros dos tribunais de contas serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça e a este, através de seu substituto legal.

§ 7º. As autoridades referidas no parágrafo 6º poderão fixar data, hora e local para serem ouvidas.

[...]

§ 10º. Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

§ 11º. As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:

Plácido Barroso Rios

Vice Procurador(a) Geral de Justiça

Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:

José Wilson Sales Júnior

Secretário Geral:

Haley de Carvalho Filho

Ouidora Geral:

Vera Maria Fernandes Ferraz



§ 12º. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

Art. 9º. O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.

§ 1º. O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.

§ 3º. O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 4º. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 10. As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade que se realizar a investigação serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência, podendo ainda ser deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público estadual, podendo o membro do Ministério Público deprecante acompanhar a(s) diligência(s) com ciência do membro deprecado.

§ 1º. A deprecção e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 2º. O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

§ 3º. Nos casos referidos no caput deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização.

Art. 12. A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§ 1º. Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.

§ 2º. O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis, militares

ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.

§ 3º. A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.

§ 4º. O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.

§ 5º. O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

§ 6º. O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.

§ 7º. O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas no § 6º do art. 8º deverá necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público.

§ 8º. As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.

Art. 13. As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado.

Art. 14. Revogado.

Art. 15. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Parágrafo único. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma desta resolução, não autoriza o desconto de vencimento ou de salário, considerando-se de efetivo exercício para todos os efeitos, mediante comprovação escrita de comparecimento.

Art. 16. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º. O Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos desta Resolução.

§ 2º. O controle referido no parágrafo anterior terá nível de acesso restrito ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, mediante justificativa lançada nos autos.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz



Art. 17. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo por disposição legal em contrário, razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. [...]

II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;

[...]

V - no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4º do art. 9º desta Resolução.

Art. 18. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.

Parágrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

Art. 18-A. Aplicam-se ao procedimento investigatório criminal, no âmbito do Ministério Público cearense, as disposições relativas à persecução patrimonial, ao direito das vítimas e ao acordo de não persecução penal presentes na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 20 [...]

§ 1º. A promoção de arquivamento será apresentada ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. A decisão de arquivamento de procedimento investigatório criminal em que tenha havido adoção de alguma medida judicial e as promoções de arquivamento de procedimento investigatório criminal e de inquérito policial, amparadas em acordo de não persecução penal, serão necessariamente apresentadas ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 23. Na instrução do procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal, a legislação especial pertinente, bem como a Resolução nº

181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 24. Revogado.

Art. 25. Cada promotoria de justiça ou procuradoria de justiça manterá controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, remetendo relatório anual, para fins estatísticos e de conhecimento, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública – Caocrim.

Art. 26. Revogado.

Art. 27. Revogado.

Art. 2º. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, aos 09 de janeiro de 2019.

Sheila Cavalcante Pitombeira

Procuradora de Justiça

Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício

Maria Neves Feitosa Campos

Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva

Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos

Procurador de Justiça

Maria José Marinho da Fonseca

Procuradora de Justiça

Vice Corregedora-Geral do MPCE

Vanja Fontenele Pontes

Procuradora de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva

Procuradora de Justiça

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:

Plácido Barroso Rios

Vice Procurador(a) Geral de Justiça

Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:

José Wilson Sales Júnior

Secretário Geral:

Haley de Carvalho Filho

Ouidora Geral:

Vera Maria Fernandes Ferraz



Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça

Antônio Firmino Neto
Procurador de Justiça

Maria Aurenir Ferreira de Carvalho
Procuradora de Justiça

Águeda Maria Nogueira de Brito
Procuradora de Justiça

Maria de Fátima Pereira Valente
Procuradora de Justiça

José Raimundo Pinheiro de Freitas
Procurador de Justiça

Nádia Costa Maia
Procuradora de Justiça
Republicado por incorreção(*)

ATOS DA SECRETARIA GERAL

Portaria Nº 1107/2019-SEGE
Fortaleza, 15 de fevereiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL AUXILIAR DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, RAIMUNDO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO, no uso de suas atribuições legais, bem como as delegações contidas na Portaria nº 02/2019, datada de 04.01.2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará de 17.01.2019, com fundamento na Lei Complementar nº 115, publicada no DOE datado de 19 de novembro de 2012, regulamentada pelo Provimento nº 78/2013, alterado através do Provimento nº 003/2016,

RESOLVE DESIGNAR a partir do dia 09/03/2019, O Promotor de Justiça Othoniel Alves de Oliveira, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Quixadá para, sem prejuízo de suas atuais atribuições, representar o Ministério Público junto à 3ª Promotoria de Justiça de Quixadá, até ulterior deliberação, fazendo jus ao pagamento de ajuda de custo, por exercício cumulativo de funções.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2019.

RAIMUNDO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO
Secretário-Geral (auxiliar)

Portaria Nº 1736/2019-SEGE
Fortaleza, 15 de março de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL AUXILIAR DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, RAIMUNDO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO, no uso de suas atribuições legais, bem como as delegações contidas na Portaria nº 02/2019, datada de 04.01.2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará de 17.01.2019, com fundamento na Lei Complementar nº 115, publicada no DOE datado de 19 de novembro de 2012, regulamentada pelo Provimento nº 78/2013, alterado através do Provimento nº 003/2016,

RESOLVE DESIGNAR O Promotor de Justiça Alexandre Paschoal Konstantinou, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Iguatu para, sem prejuízo de suas atuais atribuições, representar o Ministério Público junto à Promotoria de Justiça de Cedro, em face das férias do Promotor de Justiça respondendo, HERBET GONÇALVES SANTOS no período de 25/03/2019 a 13/04/2019, fazendo jus à diária(s), quando for o caso, bem como ao pagamento de ajuda de custo, por exercício cumulativo de funções.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 15 de março de 2019.

RAIMUNDO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO
Secretário-Geral (auxiliar)

Portaria Nº 1898/2019-SEGE
Fortaleza, 27 de março de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL AUXILIAR DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, RAIMUNDO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO, no uso de suas atribuições legais, bem como as delegações contidas na Portaria nº 02/2019, datada de 04.01.2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará de 17.01.2019 e tendo em vista a solicitação constante no Processo nº 9787/2019-1,

RESOLVE DESIGNAR A Promotor de Justiça José Silderlandio do Nascimento, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte) para, sem prejuízo de suas atuais atribuições, atuar em conjunto ou separadamente com o Promotor de Justiça SAUL CARDOSO ONOFRE DE ALENCAR, no Inquérito Civil Público nº 16/2018, em curso na 15ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, até ulterior deliberação, sem ônus para a Procuradoria Geral de Justiça.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz

